

Poder Judiciário **JUSTIÇA ESTADUAL** Tribunal de Justica do Estado do Tocantins 2ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0045291-25.2021.8.27.2729/TO

AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA ARAUJO **RÉU**: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS

RÉU: PRESIDENTE DA CAMARA DE VEREADORES DE PALMAS - CÂMARA DOS VEREADORE

DE PALMAS - PALMAS

RÉU: JANAD MARQUES DE FREITAS VALCARI

DESPACHO/DECISÃO

O impetrante sustenta ser o suplente do Vereador Antônio Vieira Da Silva Júnior ao qual foi deferido o pedido de licença para tratar de assuntos de interesses particulares, pelo prazo de 140 dias, por meio do Mandado de Segurança nº 00423561220218272729.

Aduz o impetrante ter feito pedido à autoridade impetrada de sua convocação como suplente do Vereador em licença, com fulcro no §5º, art. 227 c.c. art. 232, caput, ambos do Regimento interno da Câmara dos Vereadores de Palmas, contudo, sem qualquer resposta.

Afiança, também, que a autoridade impetrada exonerou todo o Gabinete do Vereador Antônio Vieira Da Silva Júnior de forma arbitrária, uma vez que tal ato caberia ao suplente, diante do dever de sua convocação em 24 horas após a concessão da licença ao Vereador.

Requer, em sede liminar, seja a autoridade impetrada compelida a proceder a imediata convocação do impetrante como 2º Suplente, enquanto vigorar a licença para tratar de assuntos de interesse particular do Vereador Antônio Vieira da Silva Júnior, nos termos do § 5°, art. 227, consubstanciado com o § 2°, art. 232. Almeja, ainda, a suspensão dos efeitos do ato administrativo nº 402, de 01 de dezembro de 2021, em que exonerou todos os servidores lotados no Gabinete do Vereador Antônio Vieira da Silva Júnior.

A parte impetrante foi intimada para emendar a exordial, pois, "ao invés de pleitear que a autoridade impetrada analise o respectivo pleito administrativo dentro do prazo estabelecido em Lei, requer que o Poder Judiciário substitua a atuação da Presidente da Câmara dos Vereadores de Palmas, determinando a imediata convocação do impetrante como 2º Suplente, para o exercício de mandato político."



Poder Judiciário **JUSTIÇA ESTADUAL** Tribunal de Justica do Estado do Tocantins 2ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas

Em petitório, o impetrante afirma que em virtude do art. 232 do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Palmas prever o prazo de 24 horas para a convocação do suplente (ato vinculado, sem necessidade de requerimento administrativo), a omissão da impetrada em conferir posse ao Suplente já configura abuso de poder e ilegalidade.

Requer, a reconsideração do despacho que determinou a emenda da inicial ou, alternativamente, a emenda da exordial para determinar que a autoridade impetrada proceda a análise imediata dos pedidos administrativos protocolizados em 02 e 03.12.2021.

É o breve relatório. Decido.

Conforme o próprio impetrante informa no petitório de evento 07, "o §1°, art. 18 da Lei Orgânica deste Município assevera que: O suplente será convocado pelo Presidente da Câmara, devendo tomar posse no prazo máximo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pelo Parlamento, sob pena de ser considerado renunciante, nos casos de vaga, de investidura em funções previstas no inciso I deste artigo ou de licença superior a 120 (cento e vinte) dias."

Ora, nota-se claramente do texto normativo do §1°, art. 18 da Lei Orgânica deste Município acerca da necessidade de um ato administrativo para que somente então seja autorizado o Poder Judiciário analisá-lo, pois, caso contrário, este Magistrado estaria não só substituindo a atuação da Presidente da Câmara, como também do Parlamento que pode concordar pela rejeição da convocação do Suplente.

Diante deste contexto, a omissão combatida neste mandamus, qual seja, ausência de manifestação da Presidente da Câmara sobre a convocação ou não do 2º Suplente, deve ser analisada por este Magistrado apenas sob o ponto do dever de análise pela autoridade impetrada e não do direito da convocação propriamente dito, para se evitar violação à separação dos Poderes.

Por este motivo, mantenho a necessidade de emenda da petição inicial, a qual nota-se já ter sido realizada no próprio petitório de evento 07, razão pela qual a recebo nesta oportunidade.

Feitas estas considerações iniciais, passo a análise dos pedidos liminares formulados nos autos.



Poder Judiciário **JUSTIÇA ESTADUAL**

Tribunal de Justica do Estado do Tocantins 2ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas

O art. 7°, III, da Lei nº 12.016/2009 exige a presença de dois requisitos concomitantes para a concessão de liminar em mandado de segurança, quais sejam, o fundamento relevante e o perigo de dano ou de resultado útil ao processo caso a medida seja concedida apenas ao final.

No caso em tela, vislumbro a presença de fundamento relevante capaz de subsidiar a tutela de urgência almejada, uma vez que o art. 227, §5°, do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Palmas autoriza a convocação do Suplente nos casos em que for concedida licença ao Vereador por prazo superior à 120 dias:

> "§ 5° Quando a licença for concedida nos termo deste artigo por prazo superior a 120 dias, será feita a convocação do Suplente;"

Assim, considerando que foi concedida licença por 140 dias ao Vereador Antônio Vieira da Silva Júnior, em decorrência de decisão judicial proferida nos autos nº 00423561220218272729, notório o dever de análise da convocação do Suplente pela Presidente da Câmara dos Vereadores, com fulcro no art. 18, §1°, da Lei Orgânica do Município de Palmas c.c. art. 227, §5°, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, cabendo ao Parlamento a análise de eventual rejeição pela impetrada.

No que tange ao prazo a ser respeitado pela Presidente da Câmara de Vereadores, entendo que, embora o art. 232 do Regimento Interno não discipline sobre os casos de convocação de Suplente quando ao Vereador for concedida licença para tratar de assuntos de interesse particular, por analogia, cabível sua aplicação à luz do disposto no art. 4º da lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Segue transcrição do art. 232 do Regimento Interno:

Art. 232. A Mesa convocará, no prazo de vinte e quatro horas, o Suplente de Vereador nos casos de:

I - ocorrência de vaga;

II - investidura do titular nas funções definidas no artigo 18, I, da Lei Orgânica do Município;

III - licença para tratamento de saúde, desde que o prazo original seja superior a cento e vinte dias, vedada a soma de períodos para esse efeito.

§1° o Suplente para licenciar-se precisa antes assumir e estar no exercício do cargo.



Poder Judiciário **JUSTIÇA ESTADUAL** Tribunal de Justica do Estado do Tocantins 2ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas

§2° Assiste ao Suplente, que já tomou posse na mesma Legislatura, a partir do momento que for convocado, o direito de se declarar impossibilitado de assumir o exercício do mandato, dando ciência por escrito à Mesa, que convocará o Suplente imediato

§3° Ressalvada a hipótese de doença comprovada, bem como de estar investido nos cargos que trata o art. 18, I, da Lei Orgânica Municipal, o Suplente que, convocado, não assumir o mandato, na data prefixada no ato de convocação, perde o direito à suplência, importando em renúncia tácita do mandato, sendo convocado o Suplente imediato.

Neste passo, tendo em vista que o art. 232 fixa o prazo de 24 horas para que a Mesa convoque o Suplente de Vereador, deve a Presidente da Câmara dos Vereadores providenciar a análise da convocação do 2º Suplente no mesmo prazo, em obediência ao disposto no art. 18, §1º, da Lei Orgânica do Município de Palmas c.c art. 232 do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Palmas.

O perigo de dano, por sua vez, também se mostra caracterizado, haja vista que a sessão legislativa termina na próxima semana, na qual será realizada a apresentação de propostas de emenda ao PPA 2022-2025, podendo resultar em prejuízo ao impetrante caso este não participe de tal procedimento legislativo.

No que tange ao pedido de suspensão dos efeitos do ato administrativo nº 402, de 01 de dezembro de 2021, que exonerou todos os servidores lotados no Gabinete do Vereador Antônio Vieira da Silva Júnior, não vislumbro, por ora, perigo de dano, a uma, pois, ainda encontra-se pendente de análise pela impetrada e eventualmente pelo Parlamento, a convocação do impetrante como Suplente; a duas, porque, não consta nos autos qualquer informação de impedimento de nomeação de tais servidores na hipótese de convocação do requerente como Suplente.

Posto isto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar almejada, apenas para determinar à autoridade impetrada que no prazo máximo de 24 horas providencie a análise da convocação do impetrante como 2º Suplente do Vereador Antônio Vieira da Silva Júnior, com fulcro no art. art. 18, §1º, da Lei Orgânica do Município de Palmas c.c. art. 227, §5°, e 232 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores.

Desde já fixo multa diária no importe de R\$500,00 até o montante de R\$20.000,00, quantia esta que poderá ser revertida em favor do impetrante, em caso de descumprimento.

Notifique-se IMEDIATAMENTE a autoridade impetrada para que cumpra em 24 horas a presente decisão e apresente suas informações no prazo legal.



Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins 2ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas

Cientifique-se a Procuradoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Palmas para, caso queira, integre a presente lide.

Após, intime-se o MP para manifestação em 10 dias.

Intime-se.

Sirva-se de cópia da presente decisão como mandado.

Cumpra-se com urgência.

Documento eletrônico assinado por JOSE MARIA LIMA, Juiz de Direito, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 4290182v15 e do código CRC 8b09ec87.

Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOSE MARIA LIMA Data e Hora: 10/12/2021, às 15:59:5

0045291-25.2021.8.27.2729

4290182.V15